

LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 26 DE JUNHO DE 1998.

Publicado no Diário Oficial nº 708

Altera a Lei Complementar nº 12, de 29 de novembro de 1996 e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 12, de 29 de novembro de 1996:

I - é acrescido o inciso VI ao art. 7º, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º. São órgãos de execução do Ministério Público:

I -

II -

III -

VI -

V -

VI - os Promotores de Justiça Substitutos.”

II - o art. 45 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. As Promotorias de Justiça são Órgãos de Administração do Ministério Público com um ou mais cargos de Promotores de Justiça, Promotor de Justiça Substituto e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas na forma da lei.”

III - o inciso II do art. 46 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46.”

I -

II - *as atribuições dos Promotores de Justiça e dos Promotores de Justiça Substitutos serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça;*”

IV - o **caput** do art. 47 vigorará com a seguinte redação:

“Art. 47. Os serviços auxiliares das Promotorias de Justiça se destinarão a dar suporte administrativo necessário ao seu funcionamento e ao desempenho das funções dos Promotores de Justiça e dos Promotores de Justiça Substitutos, sendo instituídos e organizados por ato do Procurador-Geral de Justiça;”

V - é acrescido ao art. 101 o inciso XIV, as alíneas “a” e “b” e o parágrafo único, com a redação abaixo:

“XIV - a representação judicial ou extrajudicial do Ministério Público nas ações contra ele propostas ou naquelas que sejam de interesse da Instituição;

a) cumprirá ao Procurador-Geral de Justiça a denúncia à lide do Estado do Tocantins, na pessoa de seu Procurador-Geral, sempre que o Ministério Público figurar no polo passivo de quaisquer ações;

b) além da denúncia à lide, nos autos dos processos a que se refere a alínea anterior, deverá o Procurador-Geral de Justiça protocolizar ofício ao Procurador-Geral do Estado, comunicando a existência da ação.

Parágrafo único. A falta de denúncia à lide do Estado do Tocantins e da expedição do ofício referido na alínea “b”, bem assim a constatação da responsabilidade administrativa, funcional ou pessoal do Procurador-Geral de Justiça, por ação ou omissão, em quaisquer atos ou procedimentos de sua competência que gerem prejuízo às finanças públicas, implicará na perda do cargo, além da obrigação de indenizar o Estado.”

VI - o **caput** do art. 106 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 106. Cabe aos Promotores de Justiça e aos Promotores de Justiça Substitutos exercerem as atribuições do Ministério Público junto aos órgãos jurisdicionais de primeira instância, competindo-lhes ainda:”

Art. 2º. É acrescido o § 4º ao art. 107, ficando inalterado o § 3º, e seus parágrafos passam a vigor com a redação abaixo:

“Art. 107. O ingresso na carreira, no cargo inicial de Promotor de Justiça Substituto, dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as etapas de sua realização.

§ 1º. É obrigatória a abertura do concurso de ingresso quando o número de vagas atingir um quinto do total de cargos de Promotor de Justiça de primeira entrância.

§ 2º. Assegurar-se-á ao candidato aprovado a nomeação para o cargo de Promotor de Justiça Substituto, observada a ordem de classificação no concurso.

§ 3º.

§ 4º. Os vencimentos dos Promotores de Justiça Substitutos, em obediência ao contido no art.158, serão 10% (dez por cento) inferiores aos vencimentos dos Promotores de Justiça de primeira entrância.”

Art. 3º. O art. 110 passa a vigor com a redação abaixo, ficando revogados os seus parágrafos:

“Art. 110. O Procurador-Geral de Justiça publicará aviso relacionando os cargos a serem preenchidos, provisoriamente, pelos Promotores de Justiça Substitutos, nomeando os candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação, e designando-os para as vagas existentes.”

Art. 4º. O art. 118 vigorará com a seguinte redação:

“Art. 118. A promoção será sempre voluntária e se fará, alternadamente, por antigüidade e merecimento de uma para outra entrância, e da entrância mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, observado, em qualquer caso, para a alternância, o último dos

critérios adotados para a promoção na entrância e para o cargo de Procurador de Justiça.”

Art. 5º. É acrescentado o § 3º ao art. 130, permanecendo inalterados os parágrafos primeiro e segundo:

“Art.130.

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º. O Promotor de Justiça Substituto só poderá ser titularizado após 2 (dois) anos de exercício da função, em Comarca de primeira entrância, desde que aprovado no estágio probatório.”

Art. 6º. O art. 139 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 139. Fica assegurado ao Promotor de Justiça titular de Comarca elevada o direito de nela permanecer até que seja promovido, ou dela requeira remoção.”

Art. 7º. O art. 147, seus incisos I e II, seu parágrafo único passam a vigor com a redação abaixo, ficando suprimido o inciso III:

“Art. 147. Os membros do Ministério Público serão substituídos automaticamente:

I - uns pelos outros da mesma Comarca, conforme escala especial homologada pelo Procurador-Geral de Justiça;

II - por Promotor de Justiça Substituto, ou Promotor de Justiça de entrância igual ou inferior.

Parágrafo único. Para estipulação de critérios de substituição, deverá a Procuradoria-Geral levar em consideração as proximidades das Varas e das Comarcas, de maneira a efetivar-se com o menor gasto possível, tanto para o substituto quanto para o Estado.”

Art. 8º. O art. 149 passa a vigor com a redação abaixo, mantendo-se inalterado o seu parágrafo único:

“Art. 149. O Membro do Ministério da mais alta entrância poderá ser convocado para substituir Procurador de Justiça, obedecendo-se para a convocação o disposto no artigo seguinte:

Parágrafo único.....”

Art. 9º. Os §§ 1º e 2º do art. 150 passam a vigor com a redação abaixo, ficando inalterado o **caput** do artigo:

“Art. 150.”

§ 1º. A convocação será feita pelo Procurador-Geral de Justiça, dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a indicação, mediante lista tríplice de merecimento organizada pelo Conselho Superior do Ministério Público, dentre membros do Ministério Público ocupantes da mais alta entrância, devidamente inscritos.

*§ 2º. Somente no caso de nenhum ocupante da mais alta entrância aceitar a convocação, poderá ser convocado Promotor da entrância imediatamente inferior, ocasião em que mais uma vez se procederá de acordo com o disposto no **caput** do artigo 150, e, assim, sucessivamente.”*

Art. 10. O art. 161 passa a vigor com a seguinte redação, acrescido dos §§ 1º e 2º.

“Art. 161. O membro do Ministério Público convocado ou designado para substituição terá direito apenas ao vencimento do cargo que ocupar temporariamente.

*§ 1º. A percepção da diferença de vencimentos prevista no **caput** deste artigo não se aplica aos Promotores de Justiça Substitutos.*

§ 2º. As convocações e designações para as substituições deverão recair, inicialmente, sobre os Promotores de Justiça Substitutos, exceto aquelas destinadas à substituição de Procuradores de Justiça.”

Art. 11. Ficam revogados os incisos VI, VII, IX e X do art. 162, ficando inalterado o seu **caput** e os demais incisos, renumerando-se os restantes.

Art. 12. Ficam revogados o art. 165 e seu parágrafo único, o inciso VIII do art. 179 e art. 283 da Lei Complementar 12/96.

Art. 13. O art. 169 passa a ter a seguinte redação, acrescentando parágrafo único:

“Art. 169. Computar-se-á, apenas para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos.”

Art. 14. É acrescentado o inciso IV ao art. 264, modificando-se a redação do § 1º na forma abaixo, mantendo-se inalterados os demais incisos e parágrafos:

“Art.264.....

I -

II -

III -

IV - Promotor de Justiça Substituto, para designar o membro do Ministério Público recém empossado e não titularizado em Comarca, que substituirá os Promotores de Justiça, temporariamente, nas vacâncias, ausências e impedimentos.

§ 1º. A investidura inicial se fará no cargo de Promotor de Justiça Substituto.”

Art. 15. VETADO.

Art. 16. O Poder Executivo está autorizado a publicar a consolidação desta Lei Complementar.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 26 dias do mês de junho de 1998, 177º da Independência, 110º da República e 10º do Estado.

RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS

Governador